



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 2024

Reconhece o Caxiri como manifestação da cultura nacional.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Defensor Stélio Dener, reconhece o Caxiri como manifestação da cultura nacional.

Na Justificação, o nobre autor discorre que o Caxiri é uma bebida milenar de teor alcoólico tradicionalmente produzida pelos povos indígenas da Amazônia, feita à base de mandioca e, em algumas comunidades, complementada com milho e outros ingredientes. Ressalta que a bebida é consumida principalmente em festividades e celebrações tribais, desempenhando papel central em rituais religiosos, casamentos e festas de colheita, sendo acompanhada de cantos, danças e histórias tradicionais que reforçam a identidade cultural dos povos indígenas.

O autor ainda argumenta que o Caxiri tem importância significativa para o Brasil, e que se trata de um símbolo da pluralidade brasileira, expressão da relação entre os povos indígenas e o meio ambiente, devendo, por isso, ser reconhecido formalmente como manifestação da cultura nacional.



* C D 2 5 2 2 3 2 5 8 4 1 0 0 *



A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da Comissão de Cultura, o Projeto de Lei nº 4.214/2024 foi aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alfredinho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em análise.

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 4.214/2024, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto o reconhecimento do Caxiri como manifestação da cultura nacional, matéria que se insere na competência legislativa concorrente da União para legislar sobre cultura (art. 24, IX, da Constituição Federal). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da Constituição Federal), haja vista não incidir, na espécie, reserva de



* C D 2 5 2 2 3 2 5 8 4 1 0 0 *



iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que a proposição busca reconhecer como manifestação da cultura nacional uma prática tradicional dos povos indígenas da Amazônia. A medida harmoniza-se com os princípios constitucionais que consagram a proteção e a valorização das manifestações culturais (art. 215, caput e §1º, da Constituição Federal) e a garantia dos direitos dos povos indígenas à sua identidade cultural (art. 231 da Constituição Federal). Não há, portanto, qualquer afronta a preceitos ou valores constitucionais.

O Projeto de Lei nº 4.214/2024 é dotado de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, este Relator se manifesta pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.214/2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-14005

3252232584100
* C D 2 5 2 2 3 2 5 8 4 1 0 0 *

